

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. Deputado Federal Leonardo Monteiro)

Altera dispositivos da Lei nº 12.608 de 10 de abril de 2012, e da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para garantir a segurança, proteção e monitoramento em áreas de interesse geológico, e áreas naturais voltadas ao turismo e lazer.

Apresentação: 02/02/2022 19:43 - Mesa

PL n.116/2022

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 2º
.....

§ 3º Aplicam-se às áreas naturais de interesse em turismo e lazer as disposições e obrigações previstas nesta lei”.

Art. 2º - O Paragrafo Único, do Artigo 3º da Lei nº 12.608, de 10 de abriu de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

Parágrafo Único. A PNPDEC deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável, incluindo a exploração do turismo em locais de interesse geológico, e regiões naturais voltadas para o turismo e lazer.”

Art. 3º - O artigo 8º da Lei nº 12.608, de 10 de abriu de 2012, passa a vigorar com inclusão do inciso XVII:

“Art. 8º.
.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221099439900>



XVII – dentre as áreas descritas nos incisos anteriores, incluem-se os locais de interesse geológico e áreas naturais voltadas ao turismo e lazer.”

Art. 4º - O Art. 3º-A, da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 3º-A.
.....

(...)

§ 2º Os Municípios incluídos no cadastro deverão, no prazo de 08 anos contados da aprovação desta Lei:

I - elaborar mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, incluindo os locais de interesse geológico e áreas naturais voltadas ao turismo e lazer;

II - elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, abrangendo, inclusive, os locais de interesse geológico e áreas naturais voltadas ao turismo e lazer;

.....
.....

(...)

VI – exigir a realização do mapeamento geológico e relatório de riscos de desastres e contingenciamento, antes da abertura de atrações turísticas em áreas de interesse geológico, e áreas naturais voltadas ao turismo e lazer, ou, caso já em funcionamento, exigir sua realização no prazo previsto no *caput*.”

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, _____ de _____ de 2022.

Deputado Federal LEONARDO MONTEIRO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221099439900>



JUSTIFICAÇÃO

A segurança em áreas de interesse geológico e áreas naturais voltadas ao turismo e lazer voltaram a tomar conta dos noticiários brasileiros, depois que uma estrutura rochosa se desprende, e causou uma verdadeira tragédia, no dia 08 de janeiro de 2022, que matou 10 pessoas, no município de Capitólio, região do Lago de Furnas, em Minas Gerais.

No entanto, não foi a única região afetada por este tipo de acidente nos últimos tempos. Em novembro de 2020, um casal e um bebê morreram, após o desabamento de uma falésia, na praia da Pipa, um dos principais destinos turísticos do Rio Grande do Norte. Em novembro de 2021, a Gruta Duas Bocas desabou, e tirou a vida de 09 bombeiros, na Região de Ribeirão Preto – São Paulo.

Ainda assim, segundo os especialistas em mapeamento geológico, não há nenhuma lei que obrigue um ente a realizar a avaliação técnica das regiões de lazer, que englobam áreas de interesse geológico, ainda que o país, seja tão rico no turismo dessas áreas, demonstrando um desconhecimento e negligência do poder público.

A Lei nº 12608/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC, em que pese tratar em diversos trechos de riscos em áreas de formações rochosas e geológicas, é completamente voltada para áreas urbanas, ou empreendimentos, sem contudo, tratar diretamente das áreas de turismo e lazer.

Portanto, é imperioso que se estabeleça na legislação as regras quanto os estudos de riscos, segurança e mitigação de danos, a fim de garantir verdadeiro desenvolvimento com segurança e sustentabilidade nessas ricas áreas do território brasileiro.

Neste sentido, o presente projeto visa incluir tanto na citada lei nº 12608/2012, quanto na Lei 12340/2010 (transferências de recursos para prevenção em áreas de riscos e desastres), que suas disposições se enquadram também nos casos de áreas de interesse geológico e naturais de turismo lazer, bem como fixando prazos para a realização dos estudos respectivos, para garantia da segurança e monitoramento destas áreas.



Assim sendo, contamos com o apoio dos presentes pares para a aprovação da presente proposta, que visa, não só o desenvolvimento do turismo sustentável, mas a segurança e a vida de todos os brasileiros e demais visitantes destas áreas.

Câmara dos Deputados, _____ de _____ de 2021.

Deputado Federal LEONARDO MONTEIRO

